SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088588 - SP (2026/0139013-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ADILSON DONIZETI PINTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCIA MARIA TEIXEIRA AYRES - SP414594
		DANIELA ARAÚJO FERRAZ - SP450155
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO BATISTA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCIA MARIA TEIXEIRA AYRES - SP414594
		DANIELA ARAÚJO FERRAZ - SP450155
AGRAVANTE	:	JOELTON DE JESUS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCIA MARIA TEIXEIRA AYRES - SP414594
		DANIELA ARAÚJO FERRAZ - SP450155
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em face de acórdão que não conheceu revisão criminal.

2. A impetração reproduz pedidos anteriormente formulados em *habeas corpus* já apreciados, sem indicação de fato novo ou modificação relevante do quadro fático-jurídico. A defesa sustenta nulidade da sentença por ausência de fundamentação concreta, requer extensão de efeitos nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal e aponta cerceamento de defesa e violação ao direito à prova em interceptações telefônicas.

3. Liminar indeferida; informações prestadas; manifestação ministerial pelo não conhecimento do *writ*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus*, que reitera impetrações anteriores e foi manejado em substituição ao recurso

Documento eletrônico VDA59720485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c9138ca3-5dd6-44b8-83ae-4f5858bdb5ee

próprio contra acórdão que não conheceu revisão criminal, pode ser conhecido, ante a alegação de nulidade da sentença e de necessidade de extensão de efeitos com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, e se há flagrante ilegalidade apta a justificar mitigação da orientação restritiva.

III. Razões de decidir

5. A reiteração de pedidos idênticos, sem fato novo, revela tentativa de rediscussão de matéria já submetida ao crivo jurisdicional, o que é incabível na via do *habeas corpus*.

6. O *writ*, impetrado contra acórdão que não conheceu ação revisional, ostenta caráter substitutivo do recurso próprio, hipótese ordinariamente incognoscível, ausente flagrante ilegalidade.

7. Inexistente flagrante ilegalidade nas decisões impugnadas, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, sendo inviável, na via estreita, examinar pretensões de nulidade da sentença e efeito extensivo do art. 580 do CPP.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c9138ca3-5dd6-44b8-83ae-4f5858bdb5ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088588 - SP (2026/0139013-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ADILSON DONIZETI PINTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCIA MARIA TEIXEIRA AYRES - SP414594
		DANIELA ARAÚJO FERRAZ - SP450155
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO BATISTA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCIA MARIA TEIXEIRA AYRES - SP414594
		DANIELA ARAÚJO FERRAZ - SP450155
AGRAVANTE	:	JOELTON DE JESUS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCIA MARIA TEIXEIRA AYRES - SP414594
		DANIELA ARAÚJO FERRAZ - SP450155
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em face de acórdão que não conheceu revisão criminal.

2. A impetração reproduz pedidos anteriormente formulados em *habeas corpus* já apreciados, sem indicação de fato novo ou modificação relevante do quadro fático-jurídico. A defesa sustenta nulidade da sentença por ausência de fundamentação concreta, requer extensão de efeitos nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal e aponta cerceamento de defesa e violação ao direito à prova em interceptações telefônicas.

3. Liminar indeferida; informações prestadas; manifestação ministerial pelo não conhecimento do *writ*.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59379372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:07
Código de Controle do Documento: 16278c3a-0221-49e2-aa99-89a4fb4a79ae

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus*, que reitera impetrações anteriores e foi manejado em substituição ao recurso próprio contra acórdão que não conheceu revisão criminal, pode ser conhecido, ante a alegação de nulidade da sentença e de necessidade de extensão de efeitos com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, e se há flagrante ilegalidade apta a justificar mitigação da orientação restritiva.

III. Razões de decidir

5. A reiteração de pedidos idênticos, sem fato novo, revela tentativa de rediscussão de matéria já submetida ao crivo jurisdicional, o que é incabível na via do *habeas corpus*.

6. O *writ*, impetrado contra acórdão que não conheceu ação revisional, ostenta caráter substitutivo do recurso próprio, hipótese ordinariamente incognoscível, ausente flagrante ilegalidade.

7. Inexistente flagrante ilegalidade nas decisões impugnadas, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, sendo inviável, na via estreita, examinar pretensões de nulidade da sentença e efeito extensivo do art. 580 do CPP.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADILSON DONIZETI PINTO, RAIMUNDO BATISTA DE JESUS e JOELTON DE JESUS OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fls. 359/360):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em benefício de ADILSON DONIZETI PINTO, RAIMUNDO BATISTA DE JESUS e JOELTON DE JESUS OLIVEIRA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na Revisão Criminal n. 2262492-39.2025.8.26.0000.*
>
> *Os pacientes foram condenados, respectivamente, às penas de **9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão; 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão; e 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime fechado**, pela prática dos crimes previstos nos arts. 317, § 1º, do Código Penal, e 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (e-STJ fls. 47/85).*
>
> *Com o trânsito em julgado da condenação, a defesa ajuizou revisão criminal, a qual não foi conhecida, em decisão assim ementada (e-STJ fls. 43/46):*
>
> > *REVISÃO CRIMINAL. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. Ação intentada com fulcro no artigo 621 do Código de Processo Penal. Desconstituição do julgado diante de nulidade. Impossibilidade. Higidez do decreto condenatório amplamente analisada pelo*

Documento eletrônico VDA59379372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:07
Código de Controle do Documento: 16278c3a-0221-49e2-aa99-89a4fb4a79ae

V. Acórdão. Ausência de qualquer das situações legais a justificar excepcional rescisão do título condenatório definitivo. Pedido revisional não conhecido.

Nesta impetração, a defesa sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa e violação ao direito à prova, sob o argumento de que os áudios cuja perícia foi oportunamente requerida não foram submetidos a exame pericial.

Alega que não lhe foi assegurado o efetivo contraditório em relação às interceptações telefônicas utilizadas na formação da convicção judicial, circunstância que configuraria afronta aos arts. 155, 400, § 1º, e 563 do Código de Processo Penal, bem como às disposições da Lei n. 9.296/1996, com reflexos diretos na hipótese revisional prevista no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Sustenta, igualmente, a inobservância do art. 580 do Código de Processo Penal, defendendo a existência de nulidade decorrente da não aplicação do efeito extensivo em favor dos pacientes.

Aduz a nulidade do acórdão impugnado por ausência de fundamentação adequada, em afronta ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e ao princípio constitucional da presunção de inocência. Ainda, a ocorrência de erro material reiterado na apreciação dos fatos, bem como a ausência de individualização da conduta, o que teria comprometido a adequada formação do juízo condenatório.

Com isso, requer a concessão de liminar e, no mérito (e-STJ fls. 41/42):

a) o reconhecimento e extensão dos efeitos da nulidade aos pacientes, com fulcro no art. 580 do Código de Processo Penal;

b) a revogação definitiva das prisões, em virtude da inexistência de título condenatório válido;

c) a anulação integral da sentença e o retorno dos autos à origem para que outra decisão seja proferida, observando-se os princípios constitucionais da fundamentação, da ampla defesa, do contraditório e da individualização das condutas.

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de apreciação colegiada prévia, requer-se o sobrestamento da execução penal, com a suspensão imediata dos efeitos da condenação até o julgamento final deste Habeas Corpus, garantindo-se aos pacientes o direito de responderem em liberdade, sob o amparo da presunção de inocência.

Liminar indeferida (e-STJ fls. 247/248).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ (e-STJ fls. 352/357).

No presente agravo, as partes recorrentes sustentam que a impetração visa impedir a perpetuação de constrangimento ilegal manifestamente incompatível com o art. 580 do Código de Processo Penal, bem como com os princípios da isonomia, da segurança jurídica e do devido processo legal (e-STJ fls. 368/369).

Afirmam que a decisão agravada limitou-se a afastar a existência de flagrante ilegalidade, sem examinar a questão central suscitada na impetração, qual seja, a possibilidade de uma mesma sentença ser considerada nula para alguns corréus

Documento eletrônico VDA59379372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:07
Código de Controle do Documento: 16278c3a-0221-49e2-aa99-89a4fb4a79ae

e permanecer válida para os demais, embora todos tenham sido julgados no mesmo processo.

Seguem cumprindo pena privativa de liberdade imposta por sentença cuja nulidade foi reconhecida em favor de corréus julgados pelo mesmo Juízo, no mesmo contexto processual e com fundamento na mesma decisão (e-STJ fls. 369/371).

Sustentam que tal situação configura violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da coerência jurisdicional (e-STJ fl. 371).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O *habeas corpus* traduz **reiteração** dos pedidos anteriormente formulados nos HC's n. 1.041.559/SP e 1.081.615/SP, ambos já apreciados. Ausente qualquer fato novo ou modificação relevante do quadro fático-jurídico, inviável a rediscussão de questões idênticas.

A comparação entre as peças evidencia que a inicial do HC n. 1.081.615/SP, impetrado em **março de 2026**, é praticamente idêntica à inicial deste *habeas corpus*, impetrado em **abril de 2026**.

Em ambos os casos, a defesa sustenta a nulidade da sentença condenatória por ausência de fundamentação concreta, invoca o acórdão proferido no Processo n. 0000274-70.2022.8.26.065 como paradigma e requer a extensão de seus efeitos aos pacientes, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, sob o argumento de identidade entre as decisões.

A identidade entre as impetrações revela tentativa de rediscussão de matéria já submetida ao crivo jurisdicional, o que não se admite em *habeas corpus*.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus*, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nessa linha, "*é incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado em substituição à via recursal de impugnação própria*" (AgRg no HC n. 716.759/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023).

Documento eletrônico VDA59379372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:07
Código de Controle do Documento: 16278c3a-0221-49e2-aa99-89a4fb4a79ae

A propósito, eis o teor do seguinte precedente, cuja aplicação ao caso se dá com as devidas ressalvas às suas peculiaridades:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS **SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL.** EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. HABITUALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE REVOLVIMENTO DO ACERVO FATICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. **Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado**.
>
> (...)
>
> 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 853.767/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023, grifo nosso.)

No caso, por ter sido impetrado contra acórdão que não conheceu de ação revisional, o *writ* assume nítido caráter substitutivo do recurso próprio. A defesa, contudo, deixou de interpor o competente recurso, sem que se identifique, na situação em análise, flagrante ilegalidade apta a justificar a mitigação dessa orientação.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:07
Código de Controle do Documento: 16278c3a-0221-49e2-aa99-89a4fb4a79ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.588 / SP

Número Registro: 2026/0139013-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002738520228260655 22624923920258260000 2738520228260655

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCIA MARIA TEIXEIRA AYRES
ADVOGADOS	: MARCIA MARIA TEIXEIRA AYRES - SP414594
	DANIELA ARAÚJO FERRAZ - SP450155
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADILSON DONIZETI PINTO (PRESO)
PACIENTE	: RAIMUNDO BATISTA DE JESUS (PRESO)
PACIENTE	: JOELTON DE JESUS OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADILSON DONIZETI PINTO (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCIA MARIA TEIXEIRA AYRES - SP414594
	DANIELA ARAÚJO FERRAZ - SP450155
AGRAVANTE	: RAIMUNDO BATISTA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCIA MARIA TEIXEIRA AYRES - SP414594

Documento eletrônico VDA59693880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:24
Código de Controle do Documento: 36f0cf5b-ff19-4e67-a63d-cc6d83349ea1

DANIELA ARAÚJO FERRAZ - SP450155
AGRAVANTE : JOELTON DE JESUS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCIA MARIA TEIXEIRA AYRES - SP414594
DANIELA ARAÚJO FERRAZ - SP450155
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:24
Código de Controle do Documento: 36f0cf5b-ff19-4e67-a63d-cc6d83349ea1